



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006361/2005-15
Recurso nº 143.294 Embargos
Acórdão nº **2102-002.473 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR, Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADELICIO NAVARRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Apurada obscuridade no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a obscuridade apontada sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 24/05/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RUB

ENS MAURICIO CARVALHO

Impresso em 12/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do acórdão nº 2102-000.679 a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 79/80, por meio da qual alegou que a decisão embargada fora obscura por ter considerado tempestiva a averbação da área de reserva legal feita pelo Recorrente quando a mesma ocorrera em novembro de 2001 e o fato gerador do ITR aqui em discussão ocorrera em janeiro daquele mesmo ano. Eis a conclusão da d. PFN quanto à motivação dos embargos:

Tendo em vista a conclusão do voto da e. Relatora, a decisão em comento se revela obscura, pois nela resta consignado que houve averbação tempestiva, quando na realidade, conforme já anotado em linhas antecedentes, a aludida averbação foi realizada após a ocorrência do fato gerador da obrigação.

Diante de tal questionamento, devem os autos ser submetidos à nova análise por esta Turma julgadora, a fim de que seja esclarecida a alegada obscuridade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Os embargos preenchem os requisitos legais e por isso deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de embargos opostos com o objetivo de sanar obscuridade contida no acórdão nº 2102-000.679. Tal obscuridade consistiria no fato de que a turma julgadora considerara como tempestiva a averbação da área de reserva legal constante da propriedade do Recorrente, quando esta averbação fora feita em novembro de 2001 e o fato gerador do ITR em exigência ocorrera em janeiro do mesmo ano.

De fato, a decisão embargada conclui que fora preenchido o requisito da averbação da referida área sem esclarecer o porquê de ter assim decidido – a despeito do fato de que a averbação tenha sido feita em momento posterior ao fato gerador do imposto que aqui se discute. O seguinte trecho demonstra este entendimento:

Quanto à alegada averbação intempestiva da aludida área, é de se ressaltar que o fato gerador aqui em exame ocorreu em janeiro de 2001, sendo certo que a averbação em questão se deu em 22.11.2001. Assim, é de se reconhecer que foi preenchido o requisito da averbação da referida área no registro de imóveis, e por isso este não pode ser um impedimento à exclusão desta área para fins de apuração do ITR.

Ocorre que, ressalvando ainda o entendimento sempre esposado por esta Relatora (no sentido de ser desnecessária a averbação da área de reserva legal desde que a mesma seja devidamente comprovada pelo proprietário), esta Turma Julgadora vinha decidindo que a averbação – desde que feita no mesmo exercício do fato gerador do ITR lançado – é válida para fins de dedução do ITR. O julgado abaixo transcrito espelha com exatidão este entendimento:

**ÁREA DE RESERVA LEGAL NECESSIDADE OBRIGATÓRIA
DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL**

NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A averbação da reserva legal pode ser feita após a ocorrência do fato gerador, notadamente quando existem laudos técnicos que denunciam a existência da área preservada no exercício em debate. Entretanto, deve-se definir um termo final para a averbação, especificamente o momento anterior ao início da ação fiscal, sob pena de se esvaziar completamente a exigência legal tributária da averbação, como condição de fruição da isenção legal, pois, acatando-se a averbação após o início da ação fiscal, os contribuintes somente a implementariam quando sob fiscalização, situação que desnatura os objetivos tributários/ambientais da tributação do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA LASTREADA NA NÃO APRESENTAÇÃO DO ADA. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2001. IMPOSSIBILIDADE. Como é de conhecimento geral, a jurisprudência do CARF inclinou-se pela inviabilidade da glosa da área de preservação permanente em decorrência unicamente da ausência de ADA, para exercícios anteriores a 2001, posição que foi cristalizada na SÚMULA CARF Nº 41: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

(Acórdão nº 2102-01044, Processo 10820002540/2002-06, julgado em 09/02/2011)

Por isso, VOTO no sentido de CONHECER dos embargos para, sanando a obscuridade apontada, RERRATIFICAR o Acórdão nº 2102-000.679, de 17 de Junho de 2010, sem alteração de resultado.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti